

**PROJETO DE LEI N° , DE
(Da Sra. Marinha Raupp)**

Dispõe sobre a extensão do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade (ARI), às cônjuges e companheiras dos trabalhadores rurais, descritos no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/1991 e adiciona a alínea "d" ao referido artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com o acréscimo da alínea "d":

"Art. 11

.....
.....
.....
.....
.....
VII -
.....
.....
.....
.....
.....

d) O cônjuge ou companheiro das pessoas de que tratam as alíneas anteriores, independentemente da comprovação de carência ou do tempo de serviço, desde que, comprovado o casamento ou reconhecida a união estável na forma da lei, não lhes sendo exigível o disposto no §2º do art. 48, desta Lei.

Art. 2º O art. 48, §2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
48

.....
.....
.....
.....

§2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei, ressalvado o disposto no inciso VII, alínea d, do art. 11 desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade (ARI) visa fazer justiça social em favor das esposas e companheiras dos trabalhadores rurais que laboram em regime de economia familiar. Aquelas, mesmo não atuando diretamente no campo, oferecem suporte necessário ao trabalhador rural no seu período ativo de trabalho. Vale ressaltar que o trabalhador rural com idade avançada, em sua maioria, não consegue mais atuar no árduo trabalho do campo, surgindo, neste caso, várias dificuldades econômicas à família rural.

A ausência de legislação específica é a principal causa do indeferimento da extensão da aposentadoria na esfera administrativa, fazendo com que a esposa ou companheira do segurado recorra à via judicial, na qual encontra um tempo médio de espera de até 10 (dez) anos para, finalmente, obter o reconhecimento do seu direito. Isto implica em, por vezes, embora venha a lograr êxito na obtenção do direito vindicado, como bem apontam os precedentes pertinentes ao caso, pela demora no deferimento, somente os herdeiros da beneficiária virão a perceber o que então será a pensão por morte, vez que fazia jus ainda em vida ao reconhecimento do vínculo previdenciário pela simples extensão da condição de rurícola do marido ou companheiro.

Tais constatações implicam na observância da ocorrência de grave violação dos direitos fundamentais do indivíduo, a

exemplo dos direitos à aposentadoria, à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, e ao próprio Estado Democrático de Direito.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual as esposas e companheiras têm direito de receber, de forma extensiva, a Aposentadoria Rural por Idade, desde que comprovado o adimplemento dos requisitos da extensão, quais sejam: a comprovação do casamento ou o reconhecimento da união estável com o trabalhador rural com economia familiar e beneficiário da Aposentadoria Rural por Idade (ARI), corroborada esta primeira condição por prova testemunhal.

Vale destacar que as demandas contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS representam hoje nada menos do que 70% das ações em primeira instância, em curso nos Juizados Especiais Federais, abarrotando o Poder Judiciário. Com efeito, a aprovação da extensão do referido benefício é o primeiro passo para estancar a enxurrada de processos morosos, pois exigem detida análise e repetitivos, quanto ao mérito da questão.

Em face desta situação, deve-se solicitar o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, uma vez que as razões trazidas acima fazem com que seja imperioso o reconhecimento da necessidade da alteração do ordenamento jurídico, com a devida regulamentação da matéria.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2010

Deputada MARINHA RAUPP